

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PROAD nº 6363/2025

REF.: Pregão Eletrônico nº 90007/2026 - Contratação de serviços especializados de guarda arquivística de documentos, compreendendo as etapas de transporte inicial (transferência de acervo), recepção, guarda externa e movimentação mensal, abrangendo até 23.000 (vinte e três mil) caixas de arquivo, a serem armazenadas em local situado num raio máximo de 40 km da Seção de Arquivo do Fórum Autran Nunes, em Fortaleza/CE.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MRH GESTÃO DE ARQUIVOS E INFORMAÇÕES LTDA contra decisão do Pregoeiro que declarou aceita e habilitada a proposta apresentada pela empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA para o item único do referido pregão.

O Pregoeiro consignou que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, apresentando, no prazo legal, as respectivas razões recursais, tendo a empresa recorrida apresentado contrarrazões igualmente tempestivas.

Ao apreciar o recurso, o Pregoeiro manteve a decisão recorrida, por entender que a proposta e a documentação de habilitação da licitante atenderam às exigências do edital e da legislação aplicável.

Na sequência, a Assessoria Jurídica Administrativa emitiu o Parecer TRT7.DG. AJA nº 193/2026, concluindo pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

Decido.

Da análise das razões recursais, extraem-se as seguintes alegações da recorrente:

i) abuso nas dilações de prazo concedidas à licitante B.B.S. TRANSPORTES LTDA, com suposta inovação material da proposta e violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

ii) afronta ao princípio da publicidade em razão de contatos telefônicos realizados durante as diligências promovidas pelo Pregoeiro;

iii) irregularidade fiscal da empresa habilitada, em razão do vencimento da Certidão Municipal e do Certificado de Regularidade do FGTS;

iv) apresentação de proposta supostamente especulativa e caracterização de "jogo de planilhas";

v) incompatibilidade entre o objeto social da empresa habilitada e o objeto licitado;

vi) expiração da certidão de falência inicialmente apresentada.

Da análise dos autos do Processo Eletrônico (Proad) nº 6363/2025, verifica-se que nenhuma das alegações merece acolhimento.

No que concerne à alegação de abuso nas dilações de prazo concedidas à licitante vencedora, verifica-se que a proposta foi inicialmente apresentada dentro do prazo estabelecido no edital e que as diligências posteriormente realizadas inserem-se no âmbito do poder-dever de saneamento conferido à Administração Pública, tendo por finalidade exclusiva a correção de falhas formais identificadas na planilha de custos e formação de preços, conforme determina o disposto no art. 12, III, da Lei 14.133/2021.

As adequações promovidas não implicaram alteração substancial da proposta, tampouco modificação do objeto licitado. Ao contrário, limitaram-se à correção da distribuição interna dos custos, preservando-se o conteúdo econômico originalmente ofertado. Com efeito, o valor global da proposta sofreu apenas redução residual de R\$ 0,20 (vinte centavos), circunstância que evidencia a inexistência de qualquer reformulação material.

Trata-se, portanto, de hipótese expressamente admitida pelo ordenamento jurídico, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021 e amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Também não procede a alegação de afronta ao princípio da publicidade em razão dos contatos telefônicos realizados pelo Pregoeiro.

Conforme consignado no Parecer TRT7.DG.AJA nº 193/2026, ainda que tenham ocorrido contatos telefônicos para viabilizar o andamento das diligências, todas as decisões, solicitações, exigências de adequação, apontamentos de erros nas planilhas e concessões formais de prazos foram devidamente formalizados, motivados e registrados no chat oficial do Pregão Eletrônico.

Desse modo, restou plenamente assegurada a transparência do procedimento, bem como a possibilidade de acompanhamento por todos os interessados, em estrita observância aos princípios da publicidade, da motivação e do contraditório.

No que se refere à alegada irregularidade fiscal da empresa vencedora, o Pregoeiro esclareceu que a verificação das condições de habilitação ocorreu mediante consulta aos sistemas oficiais e ao SICAF, nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme registrado nos autos, quando da análise da habilitação, a situação fiscal da empresa encontrava-se regular, circunstância comprovada pelas consultas oficiais realizadas pela Administração.

Além disso, tratando-se de empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, incidem as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, segundo as quais a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista somente é exigida para efeito de contratação, inexistindo o vício apontado pela recorrente.

Também não merece acolhida a alegação de que a proposta apresentada seria especulativa ou caracterizaria "jogo de planilhas".

A caracterização do denominado "jogo de planilhas" pressupõe cenário diverso, normalmente associado a posteriores alterações quantitativas contratuais capazes de gerar desequilíbrio econômico em favor do contratado, hipótese que não se verifica no presente caso.

Outrossim, a previsão editalícia de limites máximos de aceitabilidade para os preços unitários de cada item (item 4.12 do Edital), estabelecidos com base em pesquisa de mercado, constitui mecanismo apto a resguardar a Administração contra distorções na formação dos preços. Tal sistemática impede que o licitante atribua valores excessivos a itens com quantitativos inicialmente reduzidos, passíveis de futura ampliação contratual, mitigando, assim, o risco de ocorrência da prática conhecida como "jogo de planilha".

No tocante à alegada incompatibilidade entre o objeto social da empresa habilitada e o objeto licitado, igualmente não lhe assiste razão.

A exigência de código CNAE específico não encontra amparo na legislação e pode resultar em indevida restrição ao caráter competitivo da licitação, na medida em que exclui empresas aptas à execução do objeto com base exclusivamente em classificação cadastral de natureza fiscal.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a análise da aptidão da licitante deve considerar o conjunto de suas atividades empresariais, seu objeto social e, sobretudo, a demonstração de sua capacidade técnica para executar o objeto contratado, e não apenas o CNAE principal constante de seu cadastro perante a Receita Federal.

No presente caso, a empresa vencedora demonstrou compatibilidade de suas atividades com o objeto licitado e comprovou sua capacidade operacional por meio da documentação técnica exigida no edital, atendendo integralmente aos requisitos de habilitação.

Por fim, também não prospera a alegação referente à certidão de falência.

Conforme demonstrado pelo Pregoeiro e confirmado pela Assessoria Jurídica Administrativa, a certidão válida encontrava-se eficaz na data da habilitação da empresa vencedora.

De todo modo, ainda que tivesse ocorrido o vencimento posterior do documento, a legislação admite expressamente a atualização de documentos cuja validade expire após sua apresentação, nos termos do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo falar em apresentação indevida de documento novo ou em afronta à preclusão.

Diante desse contexto, verifica-se que todas as alegações recursais foram devidamente examinadas pelo Pregoeiro e pela Assessoria Jurídica

Administrativa, não se constatando qualquer irregularidade apta a comprometer a legalidade, a competitividade ou a lisura do certame.

Ao contrário, observa-se que a condução do procedimento observou os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da publicidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 59, 64, 68 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e considerando os fundamentos constantes da Decisão do Pregoeiro (doc. 115) e do Parecer TRT7.DG.AJA nº 193/2026 (doc. 121), conheço do recurso interposto pela empresa MRH GESTÃO DE ARQUIVOS E INFORMAÇÕES LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90007/2026 a empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA.

À Diretoria-Geral, para as providências cabíveis.

Fortaleza, 18 de junho de 2026.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
Presidente do Tribunal